

— *Se na vigência da lei anterior o servidor público preenche todos os requisitos para a aposentadoria, o fato de não a haver requerido não importa em perda de seu direito, que já estava adquirido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Edmar Carvalho Lima
Recurso extraordinário n.º 62.361 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Brasília, 12 de novembro de 1968.
— *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Lins* — O despacho que admitiu o recurso extraordinário resume a controvérsia:

“O Dr. EDMAR CARVALHO LIMA, juiz de direito, requereu a sua aposentadoria, na conformidade da Lei estadual 6.861, de 9.8.62, que a concedia, facultativamente, a todo magistrado que contasse, na função da magistratura, vinte e cinco anos de serviço.

A pretensão foi indeferida, porque já não vigia a Lei n.º 6.861, revogada que fôra pela de n.º 9.125, de 19.11.65, e, também, porque a aposentadoria facultativa se disciplina pela lei vigente à época de sua concessão.

Dêsse ato impetrou o magistrado segurança que lhe foi concedida contra o voto declarado a fls. 63, do Desembargador ANTÔNIO CHAVES.

Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário (artigo 101, III, *a* e *d*, da Constituição Federal), alegando que o acórdão recorrido reconheceu a inexistência da liquidez do direito postulado, violando mais o § 3.º do art. 141 da Constituição federal e do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, teria ocorrido divergência de jurisprudência com a *Súmula* 359 do egrégio Tribunal Federal e com os acórdãos dêsse mesmo Tribunal publicados na Revista de Direito Administrativo 36-97, 40-93 e 34-209.

O recurso foi impugnado a fls. 85, e

a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo seu indeferimento.

Está em jôgo o interêsse de um magistrado, reconhecendo o acórdão recorrido que a matéria jurídica em debate está longe de ser pacífica, como se manifestou, aliás, com a brilhante declaração de voto vencido, o Desembargador ANTÔNIO CHAVES. Impõe-se o seguimento do recurso, a fim de que a questão passe pelo crivo do Supremo Tribunal Federal.

Defiro a petição de fls. 70."

As partes arazoaram, e a douda Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A recorrente alinha em suas razões vários julgados, nos quais se entendeu que a aposentadoria se rege pela lei vigente à época da sua decretação, sendo um direito eventual modificável por lei nova.

O recurso ainda invoca a *Súmula* 359, na qual se diz que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento quando a inatividade fôr voluntária".

Realmente, o enunciado da *Súmula* fazia subordinar o direito a aposentadoria à apresentação do respectivo requerimento, mas a *Súmula* quanto a essa expressão — "inclusive a apresentação do requerimento" — foi alterada no julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 11.395, de que foi relator o eminente Ministro Lúfs GALLOTTI e que traz esta ementa:

"Direito adquirido.

Aposentadoria.

Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fêz perder o seu direito, que já estava adquirido.

Um direito já adquirido não se pode transmudar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorreria a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; e não pode ser posterior a esta.

Uma coisa é a aquisição do direito; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interêsse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acôrdo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois, ao nôvo servidor em atividade e ao inativo.

Recurso provido para conceder a segurança."

Por ocasião do julgamento dêsse recurso de mandado de segurança n.º ... 11.395, o tema que se versa no presente recurso extraordinário foi amplamente debatido, e o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que o funcionário não perde os direitos concedidos na lei anterior se preenchia, na sua vigência, os requisitos para a aposentadoria, não ficando êsse direito subordinado à apresentação de requerimento.

Fui voto vencido, mas me curvo à decisão do plenário.

Assim sendo, conheço do recurso, mas nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, também estou de acôrdo, ressalvando que posso reexaminar a matéria posteriormente.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a ressalva do meu ponto de vista, que contraria tôda a jurisprudência anterior.

EXTRATO DA ATA

RE 62.361 — SP — Rel., Ministro Evandro Lins, Recte., Fazenda do Estado (Adv., Amílton Alves Costa). Recdo., Edmar Carvalho Lima (Adv., Fernando Cláudio Neto Armando).

Decisão: conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Temístocles Cavalcânti e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso.